MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N° 001, de 14 de janeiro de 1971

Aprova Condições Especiais do Seguro de Crédito Interno para cobertura de Coobrigação nas Operações de Repasse de Financiamentos Externos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "C" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando os termos do ofício ASC/14, de 23 de abril de 1969, do IRB; e

considerando o que consta do processo SUSEP número 7.743/69,

RESOLVE:

1. Aprovar as cláusulas anexas, que estabelecem Condições Especiais de Seguro de Crédito Interno para cobertura de Coobrigação nas Operações de Repasse de Financiamentos Externos.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DÉCIO VIEIRA VEIGA
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.71.*

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO DE CRÉDITO INTERNO PARA COBERTURA DE COOBRIGAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE REPASSE DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS.

I – OBJETO DO SEGURO

1.1 – O presente seguro tem por objeto garantir o SEGURADO das perdas líquidas definitivas que o mesmo venha a sofrer em conseqüência da insolvência dos seus clientes, comerciantes ou industriais na forma da lei, a seguir denominados devedores, dos quais o SEGURADO seja fiador ou avalista, nos financiamentos concedidos, nos termos da Resolução nº 63 do Banco Central do Brasil.

1.2 – No caso de não cumprimento, por algum dos clientes, das obrigações decorrentes do respectivo financiamento, o SEGURADO, na qualidade de fiador ou avalista, saldará o débito sub-rogando-se nos direitos do financiador. O direito do SEGURADO fiador ou avalista a qualquer adiantamento ou indenização resultantes da presente apólice só existirá, respeitados os termos destas Condições, após a sub-rogação acima indicada.

1.3 – Considerar-se-á caracterizada a insolvência quando:

a) for declarada judicialmente a falência do devedor;

b) for deferido judicialmente o processamento da concordata preventiva do devedor;

c) for concluído um acordo particular do devedor com a totalidade dos seus credores, com participação da Seguradora, para pagamento de todas as dívidas com redução dos débitos;

d) no caso de cobrança judicial da dívida, fique evidenciada a impossibilidade da penhora ou arresto dos bens do devedor ou, efetuada a penhora ou arresto dos bens, revelem-se eles insuficientes.

1.4 – A concessão ao devedor da concordata suspensiva da falência não descaracteriza a insolvência, para efeitos deste seguro.

1.5 – Considerar-se-á existente a insolvência do devedor:

a) na data da publicação da sentença que declara a falência;

b) na data da publicação do despacho que defere o processamento da concordata preventiva;

c) na data em que for concluído o instrumento de acordo para pagamento com redução dos débitos;

d) na data em que for certificada a impossibilidade de penhora ou arresto, ou a insuficiência dos bens.

II – ÂMBITO DA COBERTURA

2.1 – A SEGURADORA, de acordo com as Condições Gerais da Apólice e as Especiais do presente suplemento, segura as perdas líquidas definitivas ocorridas nos financiamentos realizados, na

forma descrita no item 1.1 da cláusula 1ª destas Condições Especiais, sempre que as datas de realização efetiva destes financiamentos sejam anteriores à insolvência dos devedores e que a data de vencimento da primeira prestação vencida e não paga esteja compreendida dentro do período de vigência da apólice.

2.2 – A garantia do seguro se aplica ao valor principal de cada financiamento, assim como aos gastos de seguros, juros e impostos, desde que estes gastos sejam incluídos especificadamente no contrato original ou em qualquer outro documento equivalente e tenham sido declarados à SEGURADORA.

2.2.1 – A garantia do seguro também compreenderá, em cada operação, as oscilações cambiais ocorridas antes da data do vencimento da primeira prestação vencida e não paga.

2.3 – Fica, entretanto, entendido e concordado que os prejuízos decorrentes de juros de mora e outras despesas, não incluídos no referido contrato original ou em qualquer outro documento equivalente, e que não tenham sido formal e expressamente aceitos pela SEGURADORA, estão excluídos do seguro.

III – INÍCIO DA COBERTURA

3.1 – A garantia dada por esta apólice, para as operações efetuadas durante a sua vigência, terá início no momento em que o devedor, satisfeitas todas as exigências estabelecidas no "Contrato para Repasse de Empréstimo Externo" e na presente apólice, utilize o crédito ou receba os documentos que lhe permitam dele dispor.

3.1.1 – No caso das operações em curso, o início da cobertura será o início da vigência da apólice, desde que, nesta data, não esteja o devedor em atraso ou insolvente e, anteriormente, tenha sido observado o disposto no item 3.1 acima.

3.2 - Fica entendido e concordado que os modelos do Contrato acima referido deverão ser devidamente autenticados pela SEGURADORA e fazer parte integrante da apólice.

IV – RISCOS EXCLUÍDOS

O presente seguro não responderá pelos prejuízos que se verificarem direta ou indiretamente em virtude de:

a) crédito ou prestações discutidos ou impugnados pelo devedor, por motivo de falta de cumprimento ou inexecução, pelo SEGURADO, das cláusulas e condições dos Contratos de Repasse de Empréstimos Externos;

b) créditos, prestações ou títulos referentes a transações com entidades de direito público, ou sucursais, filiais ou agências do SEGURADO, bem como devedores dos quais o SEGURADO seja sócio;

c) toda e qualquer coobrigação em financiamento concedido a devedor que esteja em falta, por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, com o cumprimento de obrigação pecuniária com o SEGURADO (obrigação esta coberta ou não pelo seguro);

d) toda e qualquer coobrigação em financiamento concedido a devedor, cuja insolvência tenha se caracterizado na forma das letras “a”, “b”, “c” e “d” dos itens 1.3 e 1.5 ou evoluído na forma do item 1.4 da cláusula 1ª destas Condições Especiais;

e) toda e qualquer oscilação cambial ocorrida, em operação cujo devedor esteja inadimplente, após a data de vencimento da primeira prestação vencida e não paga;

f) inexigibilidade dos créditos quando causadas por leis ou decretos que impeçam o uso das ações próprias à sua cobrança, reduzam ou excluam as garantias.

Quando, por força de lei ou decreto, forem postergados os vencimentos ou modificados a forma e o prazo convencionados originalmente para a satisfação do débito do devedor, fica desde já acordado, para efeito deste seguro, que os prazos de vencimento passarão a ser aqueles que tais leis ou decretos venham a estabelecer;

g) operações de financiamento realizadas com inobservância de quaisquer princípios estabelecidos por leis, decretos, portarias ou normas emanadas das autoridades competentes;

h) casos de insolvência conseqüentes de terremotos, tremores de terra, erupção vulcânica, tufão, furacão, tornado, ciclone e outras convulsões da natureza, bem como de estado de guerra, invasão ou qualquer ato de hostilidade por inimigo estrangeiro (tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil e outras agitações interiores (revolução, insurreição, rebelião, motim, sedição a mão armada ou não, poder militar, usurpado ou usurpante, greves gerais, “lock-out”), assim como o exercício de qualquer ato público para reprimir ou defender de algum desses feitos: confiscação, seqüestro, destruição ou danos aos bens, por ordem de qualquer governo ou autoridade pública;

i) casos de insolvência causados por, resultantes de ou para os quais tenham contribuído: radiações ionizantes, quaisquer contaminações por radioatividade e efeitos primários e secundários de combustão de quaisquer materiais nucleares.

V – CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

São abrangidos por este seguro somente os financiamentos efetuados aos devedores, nos termos da Resolução nº 63 do Banco Central do Brasil, com aval do SEGURADO, ficando justo e concordado que o prazo do financiamento não excederá a 15 (quinze) meses, salvo expressa concordância da SEGURADORA.

VI – LIMITES DE CRÉDITO

6.1 – Nos termos das Condições Gerais da apólice e Especiais do presente, para os devedores abaixo relacionados, sem prejuízo do disposto, no item 6.3 desta cláusula, poderão ser concedidos nos seguintes limites máximos de crédito:

(relação dos aprovados pelo Cadastro)

6.2 – A concessão de créditos superiores aos estabelecidos no item precedente desta cláusula dependerá de concordância prévia da SEGURADORA.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.71.*

6.3 – Para os limites de crédito do item 6.1 eventualmente superiores a Cr$ ..... (.....), fica expressamente entendido e acordado que, não obstante a concordância da SEGURADORA, a responsabilidade máxima da presente apólice, em relação a tais clientes, é de Cr$ .....
(.....).

VII – PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Fica expressamente estipulado e concordado entre as partes contratantes que o SEGURADO participará obrigatoriamente com 20% (vinte por cento) do total de cada perda liquida definitiva.

VIII – OUTROS SEGUROS

É vedado ao SEGURADO efetuar outros seguros de Crédito para garantir as obrigações seguradas por esta apólice, bem como obter de quaisquer pessoas ou instituições garantia da co-participação estipulada na cláusula 7ª destas Condições Especiais.

IX – LIMITE DE RESPONSABILIDADE

9.1 – Não obstante quaisquer dispositivos em contrário, fica expressamente concordado que o seguro responderá inicialmente por um montante de adiantamento e indenização limitado a 50 (cinqüenta) vezes o prêmio mínimo previsto na cláusula 14 destas Condições Especiais, reajustável durante a vigência da apólice, de acordo com a importância real dos prêmios pagos pelo SEGURADO.

9.2 – Quando, antes do término da apólice, for apurada a perda líquida definitiva ou couber qualquer adiantamento, serão considerados os prêmios pagos até o momento de ser calculada a indenização pela perda líquida definitiva ou até o momento da efetivação de qualquer adiantamento admitindo-se, quando for o caso, indenizações ou adiantamentos suplementares pelo ingresso de prêmios posteriores àquele momento.

X – DECLARAÇÕES INEXATAS

10.1 – O SEGURADO deve declarar, de modo exato e completo, todas as circunstâncias do seu conhecimento que possam influir na avaliação do risco, inclusive toda e qualquer alteração que vier a ocorrer durante a vigência deste contrato.

10.2 – O SEGURADO se obriga a facilitar à SEGURADORA, por todos os meios ao seu alcance, as verificações que se fizerem necessárias ao controle das informações que prestar à mesma.

10.3 – Toda inexatidão das declarações, suscetível de induzir a erro a SEGURADORA quanto à extensão dos riscos, acarretará a supressão de toda garantia sobre o crédito respectivo, salvo se o SEGURADO provar justa causa da inexatidão.

10.4 – Nos casos de supressão de garantia, previstos nesta cláusula, todos os prêmios recebidos ou exigíveis permanecerão de propriedade da SEGURADORA, a título de penalidade contra o SEGURADO.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.71.*

XI – AGRAVAÇÃO DO RISCO

11.1 – O SEGURADO deverá comunicar à SEGURADORA todas as informações desfavoráveis que chegarem ao seu conhecimento sobre os devedores cobertos pela presente apólice e, de um modo geral, qualquer fato que possa agravar os riscos aceitos pela SEGURADORA.

11.2 – Constitui agravação dos riscos aceitos pela SEGURADORA qualquer ação ou omissão do SEGURADO que suprima as garantias dos créditos.

11.3 – O SEGURADO deverá iniciar a medida judicial cabível contra o devedor inadimplente até 90 (noventa) dias após o vencimento da primeira prestação não paga, sob pena de cancelamento automático da cobertura do devedor respectivo.

11.4 – O SEGURADO deve levar ao conhecimento da SEGURADORA toda falta ou atraso do devedor dentro de 30 (trinta) dias da data em que o fato chegar ao seu conhecimento, devendo, porém, tal comunicação não ultrapassar ao 60º (sexagésimo) dia após o vencimento da obrigação.

11.5 – O SEGURADO deverá, outrossim, comunicar a SEGURADORA toda modificação de sua própria razão social, a interrupção de suas operações, a sua liquidação por via amigável ou judicial, ou toda solicitação que tenha formulado no sentido de obter concordata preventiva ou falência.

XII – TAXA DE PRÊMIOS E IMPORTÃNCIA SEGURADA MENSAL

12.1 – Os prêmios do presente seguro serão calculados aplicando-se, mensalmente, a taxa de 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre a Importância Segurada Mensal.

12.2 – A Importância Segurada Mensal será a soma dos saldos devedores contábeis, existentes no primeiro dia de cada mês, conforme dispõe o item 12.1 da Cláusula 1ª.

XIII – AVERBAÇÕES E CONTAS MENSAIS

13.1 – O SEGURADO se obriga a comunicar à SEGURADORA o valor de cada um dos saldos devedores contábeis, existentes no primeiro dia de cada mês, de todas as operações de financiamento abrangidas pelo presente seguro. Tais comunicações serão feitas mensalmente, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, mediante uma relação da qual constarão obrigatoriamente o valor do saldo devedor contábil no primeiro dia do mês em curso, o número e data do contrato de financiamento, as garantias da operação, o nome e endereço do devedor, as datas de vencimento e a importância das prestações, além de outros elementos relativos à operação, como também aqueles créditos que tiverem seus vencimentos prorrogados, mediante o acordo da SEGURADORA.

13.2 – Após o recebimento das comunicações acima referidas, a SEGURADORA confeccionará uma conta de prêmios referente à Importância Segurada Mensal do mês em curso.

13.3 – Os pagamentos dos prêmios, bem como as penalidades decorrentes do não pagamento, serão efetuados de conformidade com as disposições vigentes sobre a matéria, não sendo admitido, sob qualquer hipótese, o não pagamento de prêmios a título de ressarcimento de sinistros pendentes.

13.4 – Considerar-se-ão averbados e, conseqüentemente, cobertos pela presente apólice, durante o seu período de vigência, todos os saldos devedores contábeis componentes da Importância Segurada

Mensal, desde que as operações de financiamento correspondentes respeitem a todas as disposições estabelecidas nestas Condições Especiais.

XIV – PRÊMIO MÍNIMO

O SEGURADO, contra a entrega desta apólice, pagará, em favor da SEGURADORA, observadas as disposições vigentes sobre a matéria, a importância de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros). Esta importância, que corresponde a um mínimo de prêmio para esta apólice, não renderá juros ao SEGURADO e será utilizada para o pagamento dos prêmios efetivamente averbados até esse valor.

XV – EXPECTATIVAS DE SINISTROS

15.1 – No caso de cessação de pagamento, por parte do devedor, o SEGURADO, na qualidade de sub-rogado nos direitos do financiador, se obriga a tomar todas as providências no sentido de preservar seus créditos, bem como a eficácia das garantias existentes dando, de tudo, imediatas ciência à SEGURADORA.

15.2 – O SEGURADO deve observar as disposições cabíveis, constantes na cláusula 11 e notificar, imediatamente, à SEGURADORA no caso de início de qualquer medida judicial contra seus devedores.

15.3 – O SEGURADO se obriga, a menos que tenha sido expressamente dispensado pela SEGURADORA, mas sempre mantendo a SEGURADORA informada, a requerer as ações judiciais cabíveis contra o devedor e coobrigados, para exigir o pagamento de seus créditos.

XVI – SINISTROS

16.1 – Sobrevindo o sinistro, isto é, a ocorrência da insolvência do devedor, nos termos da cláusula 1ª destas Condições, o SEGURADO é obrigado a notificá-lo imediatamente à SEGURADORA e, o mais tardar, até 5 (cinco) dias após a data em que dele tiver conhecimento.

16.2 – O SEGURADO deverá manter a SEGURADORA a par do andamento das ações judiciais existentes e seguir suas eventuais instruções.

16.3 – Embora as negociações e mais atos relativos às ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais com os devedores sejam feitos pelo SEGURADO, a SEGURADORA reserva-se o direito de dirigir tais negociações e atos e neles intervir, quando julgar conveniente, por seus procuradores ou pessoas de confiança. O SEGURADO fica obrigado a assistir à SEGURADORA, concordar, fazer e permitir que se faça todo e qualquer ato que se torne necessário, ou possa ser exigido pela SEGURADORA com o fim de efetuar-se a cobrança das garantias em débito, cooperando com espontaneidade e boa vontade para a solução favorável dos litígios. A intervenção da SEGURADORA e atos conseqüentes pela mesma praticados relativamente às negociações e aos litígios não podem, em caso algum, acarretar-lhe maior responsabilidade do que as constantes dos limites previstos nas Condições da apólice. Tal intervenção e tais atos não constituirão, nem sequer por presunção, o reconhecimento por parte da SEGURADORA a obrigação de pagar a indenização constante da apólice.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.71.*

16.4 – Uma vez notificado o sinistro, o SEGURADO se habilitará com a documentação que justifique seu direito ao recebimento da indenização. Esta documentação deverá ser enviada à SEGURADORA assim que o SEGURADO a obtiver.

16.5 – Ao solicitar o pagamento da indenização o SEGURADO se obriga a fornecer à SEGURADORA a documentação necessária para esta exercer, de pleno direito e com prioridade, todos os direitos e ações do SEGURADO sobre o crédito que tiver sido objeto da declaração do sinistro.

16.6 – O SEGURADO assume a obrigação de observar as determinações e prazos fixados pela SEGURADORA para o bom andamento das ações existentes, sob pena de perder o direito ao recebimento de qualquer indenização.

16.7 – As despesas judiciais ou extrajudiciais, relativas à liquidação dos sinistros, ficam a cargo do SEGURADO, entendendo-se, entretanto, que tais despesas serão somadas ao montante do crédito sinistrado.

16.8 – Qualquer decisão relativa a sinistro, que implique em compromisso para a SEGURADORA, só poderá ser tomada pelo SEGURADO com a aquiescência da mesma SEGURADORA.

XVII – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Decorridos 120 (cento e vinte) dias da data do vencimento (inicial ou prorrogado) dos créditos segurados por esta apólice, sem que haja notificação de expectativa de sinistro ou de sinistro, por parte do SEGURADO, a SEGURADORA ficará isenta de qualquer responsabilidade relativamente a estes créditos.

XVIII – ADIANTAMENTOS

18.1 – A SEGURADORA se obriga, ainda que não tenha sido apurado o valor da perda líquida definitiva, a conceder adiantamentos ao SEGURADO, já sub-rogado nos direitos do financiador, conforme dispõe o item 1.2 da cláusula 1ª destas Condições Especiais.

18.2 – Nos casos de insolvência previstos nas letras *a* e *b* dos itens 1.3 e 1.5 da cláusula 1ª, será concedido ao SEGURADO um adiantamento, variando de 50% (cinqüenta por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do crédito sinistrado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que a seguradora receber a seguinte documentação:

a) comprovante da publicação da sentença declaratória da falência do devedor, ou comprovante da petição inicial da concordata preventiva e da publicação do despacho deferindo o processamento da mesma;

b) comprovante da habilitação de crédito do SEGURADO na falência ou concordata preventiva do devedor, devendo constar do mesmo o valor total do crédito cuja habilitação foi requerida;

c) contratos e outros documentos referentes à operação de crédito sinistrado.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.71.*

18.3 – Nos casos de insolvência previstos nas letras *c* e *d* dos itens 1.3 e 1.5 da cláusula 1ª, será concedido ao SEGURADO um adiantamento, variando de 50% (cinqüenta por cento) a 70% (setenta por cento) do valor do crédito sinistrado, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a SEGURADORA receber a seguinte documentação:

-- comprovante do instrumento de acordo para pagamento com redução dos débitos, ou comprovante da petição inicial da ação referente à cobrança judicial da dívida e da impossibilidade de penhora ou arresto, ou da insuficiência dos bens do devedor.

18.4 – A SEGURADORA poderá negar os adiantamentos quando concluir por qualquer irregularidade ou insuficiência na documentação apresentada.

18.5 – O SEGURADO se obriga a devolver à SEGURADORA, uma vez apurada a perda liquida definitiva ou sua inexistência, qualquer excesso que lhe tenha sido pago a título de adiantamento.

XIX – PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA

19.1 – Entende-se por "perda liquida definitiva" o montante de crédito sinistrado, acrescido das despesas para a sua recuperação, efetuadas com a anuência da SEGURADORA, deduzida qualquer importância efetivamente recebida relativamente a esse crédito sinistrado, assim como o valor da realização de qualquer garantia ou caução e o valor de todos os bens cuja restituição tenha sido conseguida.

19.2 – A indenização pagável por esta apólice será calculada aplicando-se às parcelas constitutivas da perda líquida definitiva a percentagem de cobertura (100% menos a percentagem de participação do SEGURADO fixada na cláusula 7ª destas Condições Especiais).

XX – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

20.1 – A perda líquida definitiva, nos casos de insolvência previstos nas letras *a* e *b* dos itens 1.3 e 1.5 da cláusula 1ª, só poderá ser determinada após a data em que passar em julgado a sentença judicial que admitir o SEGURADO à falência ou à concordata do devedor insolvente, obrigando-se o SEGURADO a fornecer à SEGURADORA a prova desta admissão.

20.2 – Obriga-se, ainda, o SEGURADO, em qualquer caso, a remeter todos os documentos exigidos pela SEGURADORA para que fique comprovado seu direito à indenização.

20.3 – A perda líquida definitiva será determinada, no máximo, 15 (quinze) dias após ter a SEGURADORA recebido todos os documentos que permitam o seu cálculo.

20.4 – A SEGURADORA pagará ao SEGURADO a indenização relativa ao crédito sinistrado até 15 (quinze) dias após a data em que for determinada a perda liquida definitiva.

20.5 – As indenizações não poderão ser acrescidas de juros de mora.

20.6 – Quaisquer recuperação sobrevindas após o pagamento de indenização serão rateadas entre SEGURADO e SEGURADORA, na proporção das frações não garantidas e garantidas do crédito sinistrado, quer o montante das referidas recuperações seja igual, inferior, ou superior ao crédito sinistrado.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.71.*

XXI – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Pagando a SEGURADORA qualquer indenização prevista nesta apólice ficará, de pleno direito, sub-rogada em todos os direitos e ações que ao SEGURADO competirem contra terceiros, não podendo o SEGURADO praticar ato algum em prejuízo ao direito adquirido da SEGURADORA.

XXII – DIREITO DE CONTROLE

22.1 – A SEGURADORA se reserva o direito de exigir os originais de quaisquer documentos que se relacionem com o seguro, de examinar livros e a proceder às inspeções que julgar necessárias.

22.2 – O SEGURADO deve facilitar à SEGURADORA a execução de tais medidas, proporcionando-lhe as provas e os esclarecimentos solicitados.

XXIII – SIGILO

23.1 – O SEGURADO e a SEGURADORA se obrigam a manter o necessário sigilo a respeito das informações relativas a este seguro.

23.2 – O contratante que incorrer na inobservância desta disposição será responsabilizado pelos prejuízos que possam advir da infringência desta cláusula.

XXIV – PERDA DE INDENIZAÇÃO

A inobservância das obrigações convencionadas neste contrato, por parte do SEGURADO, isentará a SEGURADORA da obrigação de pagar qualquer indenização com base na presente apólice.

XXV – CESSÕES DE DIREITOS

O direito à indenização resultante da presente apólice poderá ser cedido total ou parcialmente pelo SEGURADO, notificando, porém, à SEGURADORA.

XXVI – VIGÊNCIA DO SEGURO E SEU CANCELAMENTO

26.1 – A presente apólice vigora pelo prazo de 1 (um) ano sob a modalidade de averbação, cobrindo os saldos devedores dos financiamentos abrangidos pela apólice, existentes no período de .....

26.2 – O presente seguro será cancelado, durante a sua vigência, mediante acordo entre a SEGURADORA e o SEGURADO.

XXVII – REVOGAÇÃO

Sempre que estas Condições Especiais contrariarem as Condições Gerais da apólice, prevalecerá o estabelecido nestas Condições Especiais.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.01.71.*